

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/96 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições PreliminaresArt. 1º a 4º

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais -Art. 5º a 8º

SEÇÃO II

Da Nomeação –Art. 9º e 10

SEÇÃO III

Do Concurso Público –Art. 11 e 12

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício –Art. 13 a 19

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade –Art. 20 a 22

SEÇÃO VI

Da Readaptação –Art. 23

SEÇÃO VII

Da Reversão –Art. 24 a 26

SEÇÃO VIII

Da Reintegração –Art. 27

SEÇÃO IX

Da Recondução –Art. 28

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento –Art. 29 a 31

SEÇÃO XI

Da Promoção –Art. 32 a 35

CAPÍTULO II

Da Vacância –Art. 36 a 39

CAPÍTULO III

Da Movimentação –Art. 40 e 41

SEÇÃO I

Da Remoção –Art. 42

SEÇÃO II

Da Relotação -Art. 43

SEÇÃO III

Da Cedência –Art. 44

CAPÍTULO IV

Da Substituição –Art. 45

TÍTULO III

Dos Direitos , Vantagens e Concessões

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração –Art. 46 a 52

CAPÍTULO II

Das Vantagens -.....Art. 53 e 54

SEÇÃO I

Das Indenizações -.....Art. 55 e 56

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo -.....Art. 57 a 60

SUBSEÇÃO II

Das Diárias -.....Art. 61 e 62

SEÇÃO II

Dos Auxílios -.....Art. 63 a 65

SEÇÃO III

Das Gratificações e AdicionaisArt. 66

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento
.....

Art. 67

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação NatalinaArt. 68 a 71

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de ServiçoArt. 72 e 73

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas
.....

Art. 74 a 78

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço ExtraordinárioArt. 79

Limite.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional NoturnoArt. 81

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias -.....Art. 82

CAPÍTULO III

Das Férias -.....Art. 83 a 88

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais -.....Art. 89 a 91

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família -.....Art. 92

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge -.....Art. 93

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar -.....Art. 94

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política -.....Art. 95

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade -.....Art. 96 a 99

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular -.....Art. 100

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista -.....Art. 101

CAPÍTULO V

Das Concessões -.....Art. 102

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço -.....Art. 103 a 105

CAPITULO VII

Do Direito de Petição -.....Art. 108 a 119

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres -.....Art. 120

CAPÍTULO II

Das Proibições -.....Art. 121

CAPITULO III

Da Acumulação -.....Art. 122 a 126

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades -.....Art. 127 a 132

CAPITULO V

Das Penalidades -.....Art. 133 a 150

CAPÍTULO II

Da Sindicância -.....Art. 151 e 152

CAPITULO III

Do Afastamento Preventivo -.....Art. 153 e 154

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar -.....Art. 155 a 166

SEÇÃO I

Do Inquérito -.....Art. 167 a 178

SEÇÃO II

Do Julgamento -.....Art. 179 a 185

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo -.....Art. 186 a 194

TITULO VI

Artigo I. Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais -.....Art. 195 a 199

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria – Art. 199 a 206 – revogados pela Lei Complementar nº 106/2006.

SEÇÃO II

Do Auxílio-NatalidadeArt. 207

SEÇÃO III

Do Salário-FamíliaArt. 208 a 212

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de SaúdeArt. 213 a 217

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade -Art. 218 a 221

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em ServiçoArt. 222 a 225

SEÇÃO VII

Da PensãoArt. 226 a 236

SEÇÃO VIII

Do Auxílio FuneralArt. 237 a 239

SEÇÃO IX

Do Auxílio ReclusãoArt. 240

CAPÍTULO III

Da Assistência à SaúdeArt. 241

CAPÍTULO IV

Do Custeio -Art. 242

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Publico -Art. 243

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias -Art. 244 a 270

ESTADO DE RONDONIA PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/96

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º -O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Vilhena, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único -Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão e função gratificada.

Art. 4º -É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º -São no serviço público:

I -a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II -o gozo de direitos políticos;

III -a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV -o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V -a idade mínima de dezoito anos;

VI -aptidão física e mental;

VII -idoneidade moral, com a devida certidão negativa de sentença condenatória transitado em julgado e a certidão de execução penal.

§ 1º -As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º -Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservados até 4% (quatro por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º -O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º -A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º -São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - substituição;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º -A nomeação far-se-á:

I -em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II -em comissão e função gratificada, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único -A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento, recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10.

Art. 10 -A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único -Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11 -O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.

Art. 12--O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único -O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal local de circulação diária ou semanal.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 -A posse dar-se-à pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º -A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º -Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º -A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º -Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou acesso.

§ 5º -No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º -Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 -A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único -Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 -Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º -É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º -Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º -A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 16 -O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único -Ao entrar em exercício, o servidor apresentará à Secretaria competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 -A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, poderá ter até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento da sede.

Parágrafo único -Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado do término do afastamento.

Art. 19 -Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30 (trinta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único -O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 20 -Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I -assiduidade;

II -disciplina;

III -capacidade de iniciativa;

IV -produtividade;

V -responsabilidade;

VI -pontualidade.

Parágrafo único -Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

Art. 21 -O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 -O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 23 -Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º -Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º -A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 24 -Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 -A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou em outro de igual vencimento.

Parágrafo único -Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 -Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de

idade.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 27 -A reintegração ó a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º -Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º -Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

Da Recondução

Art. 28 -Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito a indenização, ao cargo

anteriormente ocupado e decorrerá de:

I -inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II -reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único -Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 29.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Art. 32 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único -O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 20, incisos I a VI, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 34.

Art. 33 - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração municipal, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 34 - Os demais requisitos e critérios para a promoção será o da lei que instituir os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art. 35 - Compete à Divisão de Recursos Humanos processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I -exoneração

II -demissão

III -aposentadoria

IV -falecimento

Art. 37 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único -A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução.

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

Art. 39 - A demissão de cargo efetivo será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Da Movimentação

Art. 40 - São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;

II - relotação;

III - cedência.

Art. 41 -E vedada à movimentação “ex-ofício” de servidor que esteja regularmente matriculado em Instituto de Ensino Superior de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional que guarde correspondência com as atribuições do respectivo

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 42 -Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou “ex ofício” de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de sua situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo único -Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Relotação

Art. 43 - Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou “ex-ofício”, de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

§ 1º - São unidades administrativas, para efeito deste artigo, as unidades escolares sanitárias e hospitalares.

§ 2º - Nos casos de estruturação de órgão, entidades ou unidades, bem como no da readaptação de que trata o artigo 23, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins.

ACRESCER: PRAZO CEDÊNCIA NÃO SUPERIOR A 1 ANO, PRORROGÁVEL... E NÃO CEDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

SEÇÃO III

Da Cedência

Art. 44 -Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Município, Poder, Órgão ou Entidade.

§ 1º -A cedência referida no “caput” deste artigo, será sempre sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º -Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 45 -Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º - A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - A substituição é remunerada pelo cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos , Vantagens e Concessões

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em Função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas

antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento. (redação original)

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, tendo prioridade a Associação dos Servidores Municipais de

Vilhena – ASMUV e o Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul – SINDSUL, na forma definida em regulamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 079/2003)

Parágrafo único. Mediante autorização do Servidor, haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, sendo, a Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV, Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul – SINDSUL e Banco Cruzeiro do Sul, Consig Card VISA na forma definida em convênio, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do total da remuneração do servidor. (redação dada pela Lei Complementar nº. 139/2009)

Parágrafo único. Mediante autorização do Servidor, haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, sendo, a Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV, Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul – SINDSUL e BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Banco Cruzeiro do Sul, Consig Card VISA na forma definida em convênio, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do total da remuneração do servidor. (redação dada pela Lei Complementar nº. 141/2009 de 09 de dezembro de 2009)

SOBRE O TEMA vide:

*Decreto 7679/2004(regulamenta o art. 49 alterado pela LC 079/2003) “é vedada a consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, superior a 30% do total da remuneração do servidor. Art. 3º. O servidor deverá fazer opção, por escrito, à qual terceiros autoriza a consignação em folha de pagamento, ficando o terceiro responsável por liberação superior ao permitido, não se responsabilizando o Município de Vilhena pelo excesso liberado e obrigatoriedade de desconto.”

* Lei 1639/2003(empréstimos bancários e plano saúde somente

via-ASMUV;

*Lei nº 1.740/2003 – consig. CEF

*Worker card (Lei/Decreto...)

*HSBC

*Banco do Brasil

Art. 50 -As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Art. 51 -O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único -A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 -O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 53 -Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I -indenizações;

II -auxílios pecuniários;

III -gratificações;

IV -adicionais.

§ 1º -As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para

qualquer efeito.

§ 2º -As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 54 -As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 55 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias.

Art. 56 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão

estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art-57 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - Corre à conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 58 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, na importância correspondente até 2 (dois) meses.

Parágrafo único -Excetuam-se da regra do caput deste artigo à hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo a sua fixação ao Chefe do respectivo Poder.

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo:

I -ao servidor que se afastar da sede, ou a ela retornar em virtude de mandato eletivo;

II -não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 60 -O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 61 -Ao servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e transporte urbano.

§ 1º -A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º -Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 62 -O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único -Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

Dos Auxílios

Art. 63 -São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I -auxílio-transporte;

II -auxílio-alimentação.

Art. 64 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento.

Art. 65 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor concursado em efetivo exercício de suas funções e ao contratado por tempo determinado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, referendado pelo Poder Legislativo. (redação dada pela Lei Complementar nº 047/2001).

Art. 65 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento. (redação original)

....ver redação lei 101/2005

Art. 65. O auxílio - alimentação será devido ao servidor concursado em efetivo exercício de suas funções e ao contratado por tempo determinado e indeterminado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, referendado pelo Poder Legislativo.

(redação dada pela Lei Complementar nº. 101/2005)

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 66 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I -gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II -gratificação natalina;

III -adicional por tempo de serviço;

IV -adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V -adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI -adicional noturno;

VII -adicional de férias;

VII -outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

(ver LC 008/96, decreto 2173/2000, alterada pela LC 132/2009, decreto 16.885/2009

.gratificação especial SEMAD/SEMFAZ/COMISSÕES ESPECIAIS)

(ver Lei Complementar 027/99 alterada pela LC 109/2006 gratificação para serviços gerais e motoristas de viaturas pesadas que executarem frente de serviços de auxiliar de topógrafo)

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 67 - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º -Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que contar com 08 (oito) anos completos consecutivos ou não, de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/8 (um oitavo) da remuneração do cargo em comissão ou função, devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º -O acréscimo de que trata este artigo somente a partir do 8º (oitavo) ano, e a cada ano subsequente, será incorporada igual importância equivalente à 1/8 (um oitavo) até o limite de 8/8 (oito oitavos).

§ 3º -Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de 01 (um) ano a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º -Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de um ano, após a incorporação da fração de 8/8 (oito oitavos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto neste artigo.

§ 5º -Enquanto exercer cargo em comissão, função gratificada ou cargo de natureza especial, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, exceto no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos permitidos por esta Lei Complementar.

§ 6º -Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e função gratificada de que trata o inciso II, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

§7º. Para incorporação, em regra, aplica-se o disposto no §1º, porém, sempre que o cálculo previsto no §3º resultar de valor mais elevado que o das parcelas já incorporadas, tais parcelas serão atualizadas progressivamente. (§7º acrescido pela Lei complementar nº 121, de 10 de julho de 2007).

§8º. O Servidor que já houver incorporado parcelas ao cargo efetivo e vier a tomar posse em novo cargo mediante concurso público, considera-se direito adquirido quanto às parcelas já incorporadas no cargo anterior, prosseguindo no novo cargo a contagem sucessiva de parcelas até o limite de 8/8 (oito oitavos) (§8º acrescido pela Lei complementar nº 121, de 10 de julho de 2007).

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 68 -A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o

servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único -A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69 -A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70 -O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 71 -A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não levada em conta para efetivo de contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 72 - O servidor com mais de 5(cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, a percepção de adicional calculado à razão de 1 % (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que esteja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

Art. 73 -O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 74 -O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. (redação dada pela Lei complementar nº 013/98).

Art. 74 -Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.(redação original)

I – a base de cálculo para o adicional de insalubridade e periculosidade previstos neste artigo, será o vencimento do cargo efetivo.(revogado pela LC 128/2008 de 09/04/2008)

II – fará jus aos adicionais previstos, o servidor que execute atividades penosas ou que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. (redação inciso I e II, inserida pela LC 123/2007)

§ 1º -O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º -O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. Habitualidade, para fins deste artigo, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º. Cabe à Administração, através do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, de ofício ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade. Poderá haver retroação no pagamento do adicional à data em que se der o requerimento, mediante constatação da execução das atividades durante o lapso temporal entre o requerimento e o efetivo pagamento do adicional. (§§3º e 4º, inserido pela LC 123/2007)

Art. 75 -Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único -A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76 -Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77 -O adicional de atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 78 -Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias

radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único -Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79 -O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 80 -Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 81 -O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento básico, computando-se cada hora como 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único -O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 82 -Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único -No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão ou função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 83 -O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escalas organizadas.

§ 1º -A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º -É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º -Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º -É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º -Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Art. 84 -Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 85 -É vedada a concessão de férias superiores a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, por ano a qualquer servidor público municipal, com exceção dos casos previstos em lei específica.

Art. 86 -É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único -No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 87 -O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único -O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 88 -As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 88-A. O servidor falecido, aposentado ou exonerado do cargo efetivo, em comissão ou função gratificada, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for

publicado o ato exoneratório ou que se der aposentadoria.

§ 2º. Havendo exoneração do cargo em comissão ou função gratificada e permanência no vínculo efetivo, será apenas resguardado o direito de usufruto das férias, com os reflexos da gratificação de representação percebida no período aquisitivo.(art. 88-A e §§1º e 2º inseridos pela Lei Complementar nº 123/2007, de 22 de outubro de 2007).

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 89 -Conceder-se-á ao servidor licença:

I -por motivo de doença em pessoa da família;

II -por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III -para o serviço militar obrigatório;

IV -para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

V -prêmio por assiduidade;

VI -para tratar de interesses particulares;

VII -para desempenho de mandato classista;

VIII -para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

§ 1º -A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º -O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a

24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV , VII e

§ 3º -E vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no

inciso I deste artigo.

Art. 90 -A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 91 -O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença iniciar-se-á a partir do impedimento.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92 -Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, de menor sob guarda ou tutela, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º -A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º -A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta-médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º -Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 4º -A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do

servidor ou a critério da Junta Médica oficial.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 93 -Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Município para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único -A .licença será sem remuneração, concedida mediante pedido e poderá ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 94 -O servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único -Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 95 -O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º -O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º -A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 46.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 96 -Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três)

meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único -Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

(parágrafo único revogado pela Lei Complementar nº 123/2007, de 22 de outubro de 2007).

§ 1º. A liberação será realizada mediante requerimento do servidor, em escala anualmente organizada pela Secretaria de lotação.

§ 2º. Os períodos de licença adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 3º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, que ao serem requeridos forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao servidor, o direito de requerer o recebimento em pecúnia da licença a que faz jus. (Ver Decreto 13.891/2008, suspende temporariamente a conversão em pecúnia de licença prêmio)

I – a conversão a que se refere este parágrafo, poderá ser parcial ou total, e só será deferida mediante manifestação fundamentada do Secretário da pasta onde o servidor encontrar-se lotado, com posterior autorização do Prefeito Municipal.

II – a conversão da licença-prêmio em pecúnia só será deferida pela Secretaria se houver disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º. Para efeito da licença-prêmio, considera-se o tempo de serviço prestado em qualquer cargo efetivo, sob o regime celetista ou estatutário na Administração Pública direta e indireta do Município, desde que em exercício ininterrupto no quinquênio.

I – para cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo, nos termos deste parágrafo, o servidor deverá requerer a averbação, que só será concedida se o tempo de serviço for ininterrupto.

§ 5º. Em caso de acumulação legal de cargos a licença será concedida em relação a cada um, optando preferencialmente pelo usufruto no mesmo período.

§ 6º. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

(§§1º ao 6º inseridos pela Lei Complementar nº 123/2007, de 22 de outubro de 2007).

Art. 97 -Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I -sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II -afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração;

c) condenação à pena privada de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único -As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 98 -O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva da unidade administrativa do órgão ou da entidade.

Art. 99 -Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo da licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 100 -A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração., a qual somente poderá ser deferida mediante Certidão Negativa de Débito da Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV. (redação dada pela Lei Complementar nº 079, de 18 de junho de 2003).

Art. 100 -A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.(redação original)

§ 1º -O servidor aguardará em exercício a concessão da licença até 60(sessenta) dias, findo o qual, considerará automático o seu deferimento.

§ 2º -A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º -Não será concedida nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º -Não se concederá licença a servidores nomeados, ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

§ 5º -O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado, mediante requerimento, em casos de servidor devidamente matriculado em instituição de ensino superior, até o prazo estabelecido para duração do curso, ficando estabelecido o máximo de 10 (dez) servidores com direito a prorrogação do mesmo período e, desde que:

a) matriculado em curso não oferecido por estabelecimento no Município de

Vilhena – RO ou Municípios circunvizinhos.

b) matriculado em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e;

c) comprove sua matrícula e sua frequência regularmente, sob pena de

cancelamento da licença, com retorno imediato às atividades.

(parágrafo 5º inserido pela Lei Complementar nº 065/2002)

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 101 -Os servidores eleitos para dirigentes sindicais e para Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais, ficam à disposição do seu sindicato ou da Associação, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um (01) para cada trezentos (300) servidores na base sindicalizada ou associados. (redação dada pela Lei Complementar nº 053/2002)

Art. 101 -Os servidores eleitos para dirigentes sindicais, ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de até 1 (um) para cada 300 (trezentos) servidores na base sindicalizada.(redação original)

Parágrafo único -A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Art. 102 -Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I -por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II -por 2 (dois) dia.s, para se alistar como eleitor;

III -por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

Art. 103 -E contado para todos os efeitos o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 104 -Apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único -Feita à conversão, nos dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão

computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos

de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 105 -Além das ausências ao serviço previstas no artigo 102, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I -férias;

II -exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Município de Vilhena-RO;

III -exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território

nacional;

IV -participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V -desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em

licença constitucional remunerada;

VI -júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII -licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

VIII -deslocamento para nova sede que trata o artigo 18;

IX -participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar

representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica

Art. 106 -Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

I -o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios ou Distrito Federal;

II -em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III -em licença para atividade política, no caso do artigo 95;

IV -em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º -É vedado à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado,

concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º-Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para a concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 107 -A comprovação do tempo de serviço, para efeito de averbação é precedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I -a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II -a declaração de que os elementos da certidão foram extraídas de documentação existente

na respectiva entidade, anexando copia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação

comprobatória;

III -a descrição do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV -a indicação das datas de início e término do exercício;

V -a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e

cinco) dias;

VI -registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do

assentamento individual;

VII -qualificação do interessado.

Parágrafo único -O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda

apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

CAPITULO VII

Do Direito de Petição

Art. 108 -É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 109 -O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 -Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único -O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

Art. 111 -Caberá recurso.

I -do indeferimento do pedido de reconsideração;

II -das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º -O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior da que tiver expedido o ato

ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º -Nenhum recurso pode ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 3º -O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

§ 4º -Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivos, os que sejam providos, porém, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 112 -O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30

(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 113 -O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, ajuízo da autoridade competente.

Art. 114 -O direito de requerer prescreve:

I -em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de

trabalho;

II -em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 115 -O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único -Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr pelo restante, no dia em

que cessar a interrupção.

Art. 116 -A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 117 -Para exercício do direito da petição, é assegurada vista do processo ou documento,

na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 118 -A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 119 -São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 120 -São deveres do servidor:

I -assiduidade e pontualidade;

II -urbanidade;

III -lealdade às instituições a que servir;

IV -observância das normas legais e regulamentares;

V -obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

VI -atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública e a

expedição de certidões;

VII -levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII -zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX -guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X -manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI -ser assíduo e pontual ao serviço;

XII -tratar com urbanidade as pessoas;

XIII -representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único -A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via

hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 121 -Ao servidor é proibido:

I -ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II -retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III -recusar fé a documentos públicos;

IV -opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V -promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI -cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de

atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII -coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII -manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro

ou parente até o segundo grau civil;

IX -valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade

da função pública;

X -participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI -atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII -receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII -aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV -praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV -proceder de forma desidiosa;

XVI -utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares:

XVII -cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII -exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art. 122 -Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º -A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município.

§ 2º -A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123 -O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 124 -O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 125 -É permitida a acumulação de percepção de provento, com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

Art. 126 -Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar a exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único -Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou

caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 127 -O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas

atribuições.

Art. 128 -A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao patrimônio do Município ou terceiros.

§ 1º -A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 50 e 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º -Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda

Pública, em ação regressiva.

Art. 129 -A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 130 -A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado

no desempenho do cargo ou função.

Art. 131 -As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo

independentes entre si.

Art. 132 -A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 133 -São penalidades disciplinares:

I -advertência;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V -destituição de cargo em comissão;

VI -destituição de função gratificada.

Art. 134 -Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art-135 -A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição mais grave.

Art. 136 -A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único -Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 137 -As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único -O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 138 -A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I -crime contra a administração pública;
- II -abandono de cargo;
- III -inassiduidade habitual;
- IV -improbidade administrativa;
- V -incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI -insubordinação grave em serviço;
- VII -ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII -aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX -revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X -lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI -corrupção;
- XII -acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII -transgressão dos incisos IX a XVI do art. 121.

Art. 139 -Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o

servidor optará por um dos cargos.

§ 1º -Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º -Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido

em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 140 -Será cessada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 141 -A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será

aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único -. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 38 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 142 -A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X,

e XI do art. 138, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 -A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 121, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único -Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 144 -Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 145 -Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 146 -O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147 -As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I -pêlos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder.

II -Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueLas

mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III -Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV -pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em

comissão ou função gratificada.

Art. 148 -A ação disciplinar prescreverá:

I -em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria

ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II -em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III -em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º -O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º -Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares

capituladas também como crime.

3º -A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º -Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que

cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 149 -A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 150 -As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único -Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 151 -A Sindicância de rito sumário, que precederá a imposição das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta), consiste na apuração do fato constitutivo de transgressão disciplinar.

§ 1º -A Comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que deverão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º -Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicato e do denunciante, se houver.

Art. 152 -As autoridades que tomarem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração, ao Secretário de Administração ou titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinará a instauração imediata de sindicância, mediante portaria anexando a esta a documentação referente, e a prova material da infração e decidirá a citação do sindicado para o interrogatório no prazo de 03 (três) dias.

§ 1º -Após o interrogatório, o sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo 05 (cinco).

§ 2º -A autoridade sindicante poderá indeferir as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato, em despacho fundamentado.

§ 3º -Julgada procedente a argüição feita ao sindicado, o Presidente da Comissão notificá-laá por escrito, para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º -Quando não for apresentada defesa pelo sindicato, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

CAPITULO III

Do Afastamento Preventivo

Art. 153 -Como medida cautelar c a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º -O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º -No caso de malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de exceção, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 154 -O servidor terá direito:

I -à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado da penalidade disciplinar ou esta se limite à repreensão;

II -à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III -à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração atualizada, todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar

Art. 155 -O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único -O Processo Administrativo Disciplinar procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 156 -São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Procurador Geral do Município, Secretários Municipais nas Secretarias de suas respectivas competências.

Art. 157 -O Processo Administrativo Disciplinar, será promovido por uma comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade que ouiver determinado, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1º -A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º -O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º -Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo 156, poderão delegar competência aos Presidentes das respectivas comissões para nomeação de membro aos processos a ela remetidos.

§ 4º -Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 158 -Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 60 (sessenta) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º -Instaurado o Processo Disciplinar, determinará o Presidente à citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extraio de portaria de instauração, que conterà a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2º -Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-a edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes na Imprensa Oficial do Município, em dias consecutivos.

§ 3º -O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação, certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

§ 4º -Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

§ 5º -Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6º -Aplicam-se às Comissões de Sindicância os critérios deste artigo.

Art. 159 -A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º -As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas mediante reperguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º -Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indícia ou não o acusado.

§ 3º -Após o indiciado, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez)

dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 160 -Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma classe ou categoria para defendelo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo único -O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer defesa.

Art. 161 -Recebida à defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste ultimo caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

§ 1º -Deverá ainda a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço publico.

§ 2º -Sempre que, no curso do Processo Disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades destes, independentes de nova intervenção da autoridade que mandou instaurar.

Art. 162 -Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julga-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º -A autoridade de que trata este artigo, poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º -O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 163 -Quando escaparem a sua alçada as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 164 -As decisões serão sempre publicadas na Imprensa Oficial do Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 165 -Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 166 -No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município, a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação, na Imprensa Oficial, por 03 (três) vezes do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º -Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º -Apresentada à defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas o processo será concluso ao Secretário Municipal de Administração, ou autoridade equivalente para julgamento.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 167 -O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único -A entidade sindical representativa da categoria do servidor processado poderá indicar 01 (um) representante para acompanhamento do processo.

Art. 168 -Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único -Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada no ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 169 -A instauração do inquérito é formalizada pela autuação da portaria, pelas peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente, ou por intermédio do seu procurador, devidamente habilitado.

Art. 170 -Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação com prazo de 03 (três) dias de antecedência para cada audiência que realize, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 171 -E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º -O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º -Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 172 -As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único -Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 173 -O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º -As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º -Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 174 -E assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único -O Presidente da Comissão pode delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos

fatos.

Art. 175 -Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto no art. 170.

Art. 176 -A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicação do acusado.

§ 1º -O indiciado é citado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa ampla, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe cópia do processo.

§ 2º -Havendo mais de um indiciado, o prazo comum é de 20 (vinte) dias.

§ 3º -O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º -Em caso de recusa do indiciado, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

§ 5º -O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 6º -Se for impossível à citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da data de publicação na Imprensa Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Art. 177 -Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no

prazo legal.

§ 1º -A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º -Para defender o indiciado, revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo ocupante do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178 -A conclusão constitui a fase reservada à elaboração do relatório em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Parágrafo único -O processo disciplinar e seu relatório serão remetidos à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 179 -No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º -Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º -Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º -Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 180 -O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único -Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 181 -Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único -O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 182 -Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 183 -Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 184 -O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único -Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 185 -Serão assegurados transporte e diárias:

I -ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II -aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 186 -O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º -Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º -No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 -No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 -A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189 -O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único -Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 157.

Art. 190 -A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único -Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191 -O prazo do julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único -Caberá o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 192 -Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, às normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193 -O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 147.

Parágrafo único -O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 194 -Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único -Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 195 – A previdência social será prestada pelo Município a seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de Instituto de Previdência, mediante convênios e acordos, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios:

- I -aposentadoria por invalidez;
- II -pensão aos dependentes;
- III -licença para tratamento de saúde;
- IV -licença por motivo de gestação;
- V -auxílio reclusão.

§1º Para os benefícios de que trata este artigo, fica assegurada a atualização monetária.

§2º São assegurados ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência.

Art. 195 -Cabe ao Município atender a Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que dispuser o Sistema de Seguridade Social do Município.(redação original)

Art. 196 -O Plano de Seguridade Social visa dar a cobertura aos

riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I -garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II -proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III -assistência à saúde.

Parágrafo único -Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

(art. 196 revogado pela Lei Complementar nº 106/2006)

Art. 197 -Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Município compreendem:

I -quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natal idade;

c) salário família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II -quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) pecúlio;

c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão.

§ 1º -As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas

pela entidade previdenciária as quais se encontram vinculados os

servidores, observado o disposto nos artigos 199 e 235.

§ 2º -O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

(art. 197 revogado pela Lei Complementar nº 106/2006)

Art. 198 -O Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV será regido por lei específica.(ver Lei 1963)

§1º Fica o Instituto de que trata este artigo autorizado a incluir nas atribuições e deveres para com os previdenciários a aposentadoria, na forma, critérios e modalidades básicas aplicadas pelo órgão nacional homólogo.

§2º A composição da Diretoria do IPMV e do Conselho Administrativo e Financeiro será assegurada através de eleição direta e secreta entre os servidores públicos municipais efetivos.

§3º O presidente do Conselho Administrativo e Financeiro será votado e eleito pelos membros do Conselho Administrativo e Financeiro.

Art. 198 -O servidor público do Município de Vilhena será vinculado ao sistema previdenciário do INSS ou IPERON, até a criação do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.(redação original)

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 199 -O servidor será aposentado:

I -por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II -compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III -voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º -Do tempo de serviço referido nas letras a,b,c, e d, do inciso III,

o servidor deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município de Vilhena, no cargo efetivo em que fora demitido.

§ 2º -Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º -Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 200 -A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 201 -A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º -A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º -Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º -O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 202 -O chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato a autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do ato do Chefe do Poder Executivo, no dia imediato ao que:

I -for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o

serviço público;

II -completar idade limite para aposentadoria compulsoriamente.

Parágrafo único -O procedimento de que trata a parte inicial do "caput" deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário Municipal de Administração ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

Art. 203 -O provento da aposentadoria será:

I -correspondente à remuneração total quando o servidor:

a) contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b) for invalidado para o serviço público, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas no § 2º do artigo 199, ou outras lei que considere aposentável o servidor portador de tal moléstia.

II -Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 204 -O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.

Art. 205 -Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos,

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 206 -O servidor que contar tempo de serviço suficiente para aposentar-se voluntariamente passará a inatividade, com vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, da vantagem pessoal, concedida por efetivo exercício, no período de 08 (oito) anos consecutivos ou não em cargo comissionado ou função de confiança, de acordo com o artigo 67.

Parágrafo único -Os benefícios de que trata o artigo anterior serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o servidor em atividade.

(Arts 199 a 206 – revogados pela Lei Complementar nº 106/2006)

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 207 -O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto, custeado pela entidade previdenciária.

§ 1º -Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º -O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 208 -O Salário-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor correspondente a 1% (um por cento), do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único -Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I -o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido de qualquer idade;

II -o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia ou às expensas do servidor ou inativo;

III -a mãe e o pai sem renda própria.

Art. 209 -Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 210 -Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será para um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único -Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, na falta destes os

representantes legais dos incapazes.

Art. 211 -O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 212 -O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 213 -Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 214 -Para licença de até 30 (trinta) dias, poderá ser concedida por médico particular ou previdenciário e, se por prazo superior, por junta médica oficial, quando a instituição não dispuser de médico.

§ 1º -Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º -Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular, o qual será homologado obrigatoriamente por Junta Médica Oficial.

Art. 215 -Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 216 -O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 199, § 2º.

Art. 217 -O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 218 -Será concedida a licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela LC 117/2007)

Art. 218 -Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.(redação original)

§ 1º -A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º -No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º -No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º -No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 219 -Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 220 -À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial que criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único -No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 221 -E assegurado licença paternidade a contar do dia do nascimento do filho do servidor, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 222 -Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 223 -Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se

relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único -Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I -decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II -sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 224 -O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá

ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único -O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 225 -A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 226 -Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor

correspondente ao percentual determinado pelo órgão previdenciário municipal aplicando a respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 227 -As pensões distinguem-se quando à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º -A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem

ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º -A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 228 -São beneficiários das pensões:

I -vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão

alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a essa pessoa portadora de deficiência,

que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II -temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que

comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º -A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do

inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º -A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 229 -A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia,

exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º -Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º -Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º -Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 230 -A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único -Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 231 -Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime

Doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 232 -Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I -declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II -desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III -desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único -A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o

caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 233 -Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I -o seu falecimento;

II -a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a pensão ao cônjuge;

III -a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV -a maioridade de filho, irmão órfão ou pensão designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V -a acumulação de pensão;

VI -a renúncia expressa.

Art. 234 -Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

Art. 235 -As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma

proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 236 -Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 237 -O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado.

§ 1º -No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º -O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 238 -Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 239 -Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX

Do Auxílio Reclusão

Art. 240 -A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I -2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II -metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º -Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º -O pagamento do auxílio-reclusão custeado pela entidade providenciaria a que estiver vinculado, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 241 -A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda mediante convênio na forma que forem estabelecidos por lei, até a criação do Instituto de Previdência e Assistência Municipal-IPAM.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 242 -O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único -A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.(redação original)

Art. 242 – O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

I – A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

II – O ônus dos benefícios assegurados por esta Lei Complementar, não previstos ou excedentes ao assegurado pelo Regime Próprio de Previdência Social, será suportado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, mantidos pelos órgãos de origem do servidor.

III – Aplica-se, ainda, as disposições previstas neste artigo e no artigo 218, aos servidores regidos pela Lei Complementar 067, de 20 de setembro de 2002 (Estatuto do Magistério).

(redação dada pela Lei Complementar 135/2009)

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 243 -Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município fará contratações de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos estabelecidos em lei. (redação original)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 244 -A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional, que estejam sob tratamento, terapêutico., poderá ser dispensada do cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º -Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

§ 2º -A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de um ano.

Art. 245 -O dia do servidor público será comemorado aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro, e será considerado "ponto facultativo".

Art. 246 -Podem ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I -prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II -concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio, a servidores que se tenham destacados por relevantes serviços na administração pública.

Art. 247 -Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os

contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após

o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º -Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei. ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º -As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e, mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º -Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 248 -Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 249 -É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único -O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 250 -Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único -Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art 251 -Considera-se sede, para fins desta Lei, o município onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício, em caráter permanente.

Art 252 -A retenção dolosa da remuneração de servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art 253 -O servidor não poderá ser movimentado " ex-offício" para função que deverá exercer fora da localidade de sua residência nos 03 (três) meses anteriores e posteriores às eleições estaduais, federais ou municipais, para qualquer cargo eletivo, salvo com o consentimento do servidor.

Art 254 -Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art 255 -E vedado à movimentação "ex-offício" do servidor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação até o término do mandato.

Art 256 -Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta Lei Complementar é delegável.

Art. 257 -Será promovido, após a morte, o servidor que:

I -ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II -tenha falecido em consequência de estrito cumprimento do dever funcional.

§ 1º -Para o caso de inciso II, é indispensável à prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º -A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base o valor da remuneração do novo cargo.

Art. 258 -Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa irrogada em informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa, que, para isso, são equiparadas às alegações em Juízo.

Art. 259 -Os vencimentos a proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Parágrafo único -Os débitos trabalhistas para com os servidores deverão ser pagos quando do transito em julgado de sentença condenatória, sob pena de responsabilidade do administrador.

Art. 260 -A progressão do servidor na carreira será de acordo com os critérios definidos no Plano da Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Art 261 -Será considerado como de afetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a' que pertença.

Parágrafo único -O afastamento do que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 262 -A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 263 -Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Município de Vilhena, sob o regime celetista, dos aluais servidores regidos por esta Lei Complementar.

Art. 264 -O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta Lei Complementar, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observado o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

(Vide DECRETO Nº 8.923/2005)

Art. 265 -Compete ao Poder Executivo provar o que se fizer necessária à eficácia da presente Lei a qual se estenderá, no que couber aos demais Poderes.

Art. 266 -O servidor será identificado civilmente por uma cédula funcional, na qual constará o número de sua Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 267 -O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei a serem publicados em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 268 -Lei Municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a administração direta de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 269 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270 -Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 1996.

Ademar Marcol Alfredo Suckel

PREFEITO

ESTADO DE RONDONIA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2002

EMENTA: ALTERA O “CAPUT” DO ART. 101 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007/96, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º -Fica alterado o “caput” do art. 101 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 101. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais e para Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais, ficam à disposição do sindicato ou da Associação, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um (01) para cada trezentos (300) servidores na base sindicalizada ou associados.

Art. 2º -Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena (RO), 08 de Março de 2002

Melkisedek Donadon

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva

Procurador Geral do Município

ESTADO DE RONDONIA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N. 065/2002

EMENTA: ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 100, DA LEI COMPLEMENTAR N. 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art 1º. Acresce o § 5º e alíneas a, b, c, ao artigo 100, da Lei Complementar n. 007, de 24 de outubro de 1996, com as seguintes redações:

.....

Art.100.

.....

§ 5º -O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado, mediante requerimento, em casos de servidor devidamente matriculado em instituição de ensino superior, até o prazo estabelecido para duração do curso, ficando estabelecido o máximo de 10 (dez) servidores com direito a prorrogação no mesmo período e, desde que:

a) matriculado em curso não oferecido por estabelecimento no Município de Vilhena-RO ou Municípios circunvizinhos;

b) matriculado em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e;

c) comprove sua matrícula e sua frequência regularmente, sob pena de cancelamento da licença, com retorno imediato as atividades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de

janeiro de 2.002, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena (RO), 22 de agosto de 2.002

Melkisedek Donadon

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva

Procurador Geral do Município

ESTADO DE RONDONIA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 619/95

EMENTA: INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.

Ademar Alfredo Suckel, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Regime Jurídico do Servidor Público da administração direta, indireta e das fundações públicas do Município de Vilhena, de ambos os seus Poderes, é único e tem natureza de direito público, estatutário.

§ 1º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei:

I -Projeto de Lei contendo o Estatuto dos Servidores Municipais;

II -Projeto de Lei relativo ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal com o respectivo Plano de Carreira dos Servidores do Município.

§ 2º -Durante o prazo definido no parágrafo anterior, até que o referido estatuto seja aprovado, os servidores municipais serão regidos pelas normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 480, de 28 de maio de 1993 e suas modificações, as estabelecidas na Constituição Federal/88. e na Lei Orgânica Municipal pertinente à matéria.

Art.2º -Os servidores do Município de Vilhena, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista (CLT), cujo ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido de aprovação em concurso público terão seus empregos transformados em cargos públicos, e, enquadrar-se-ão automaticamente nos cargos e provimento efetivo com atribuições análogas às que exerçam na vigência desta Lei.

Art. 3º -Para atender as necessidades temporárias de excepcional Interesse público, o Município fará contratações de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º -Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I -atendimento de situações de calamidade pública;

II -combate a surtos endêmicos;

III -realização de recenseamento,

IV -admissão de professor substituto;

V -execução de serviços que não exijam habilitação legal dos servidores, desde que inexistente o cargo no Plano de Carreira dos Servidores Municipais;

VI -execução de serviço para cuja atividade não existam servidores aprovados em concurso público;

VII -execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, cujas atividades não constem no Plano de Carreiras dos Servidores Municipais;

VIII -execução de serviços que somente possam ser realizados em condições climáticas apropriadas.

Art.5º -As contratações de que tratam o artigo anterior, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos máximos:

I -seis meses nas hipóteses dos incisos I, II e VIII;

II -doze meses nas hipóteses dos incisos III, IV, VI;

III -vinte e quatro meses nas hipóteses dos incisos V e VII.

§ 1º -As contratações poderão ter o prazo dilatado a juízo dos órgãos administrativos em propostas fundamentadas apresentadas ao Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar o dobro do prazo fixado para cada caso de contratação.

§ 2º -Podem os contratos ser rescindidos, a qualquer tempo desde que ocorra caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados em documentos, submetidos à apreciação do Prefeito Municipal e por ele aprovado.

Art.6º -O contrato, de que trata esta Lei, regular-se-á pelas cláusulas e preceitos próprios do Direito Administrativo aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios e disposições gerais do direito privado.

Art.7º -É competente para celebrar o contrato, o Prefeito Municipal ou quem tiver delegação para tal.

Art. 8º -São formalidades essenciais do contrato previstas nesta Lei:

I -celebração por autoridade competente;

II -forma escrita e não proibida em norma legal prevista nesta Lei;

III -fixação expressa da função a ser desenvolvida, o local da prestação de serviço e a forma de pagamento;

IV -valor do pagamento em moeda nacional;

V -forma e causas de rescisão contratual;

VI -o foro para dirimir as questões contratuais.

§ 1º -É vedado ao servidor público celebrar contrato, na forma, desta Lei, com a

Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional salvo motivo fundamentado aceito

pelo Prefeito Municipal e ocorrendo compatibilidade horária.

§ 2º -A remuneração do contrato não pode ser superior a retribuição constante do plano de cargos e salários do servidor público, paga aos servidores que desempenham atividades semelhantes ou, não havendo similaridade, a base deverá ser a média de retribuição do

mercado de trabalho.

§ 3º -Para os efeitos desta Lei, não se considera as vantagens, de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 9º -Os contratos com fundamento nesta Lei, não podem:

I -receber atribuições, funções ou encargos não previsto no ajuste;

II -ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou em substituição, durante a vigência do contrato, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III -ser novamente contratado, salvo, motivo fundamentado com justificativa escrita,

homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, nos casos do inciso I e II ou declaração de ser insubsistente, por ato do Prefeito Municipal, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 -As contratações a que se refere a presente Lei, somente serão efetivadas mediante decreto do Chefe do Executivo, após, regular processo administrativo, e com o "referendum" expresso do Poder Legislativo.

Art. 11 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 do março de 1995

Ademar Alfredo Suckel

PREFEITO

Vitória Celuta Bayerl

SECRETÁRIA MÚN. DE ADMINISTRAÇÃO

Edvaldo Oliveira

SUBPROCURADOR INTERINO

=====

LEIS ALTERAÇÃO LC 007/96:

128/2008 de 09/04/2008 – revoga inc. I art 74 acrescido pela LC 123/2007.

OUTRAS ALTERAÇÕES PERTINENTES MATÉRIA:

-Lic. Prêmio convalidação conversão: Lei 2.390/2008 de 09/04/2008

-LEI COMPLEMENTAR Nº 013/1998

-LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2001

-LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2002

-LEI COMPLEMENTAR N. 065/2002 -ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 100, DA LEI
COMPLEMENTAR N. 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

-LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2003

-LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2006 -DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 195 E 198 E REVOGA OS ARTS. 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 E 206 DA LEI COMPLEMENTAR 007/1996, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO.

-LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2007 -ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ART. 218 DA LEI COMPLEMENTAR 007/96.

-LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2007 -ACRESCE OS PARÁGRAFOS 7º E 8º AO TEXTO DO ART. 67, DA LEI COMPLEMENTAR 007/96 DA CITADA LEI COMPLEMENTAR.

-LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2007 -ACRESCE AO ART. 74 OS INCISOS I E II E OS PARÁGRAFOS 3º E 4º, ACRESCE O ART. 88-A, REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º AO 6º AO MESMO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR 007/96.

-LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2008-REVOGA O INCISO I DO ARTIGO 74 ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2007 À LEI COMPLEMENTAR 007/96 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

